

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

**Autor:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

**Relator:** Deputado THIAGO DE JOALDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2024, do Senhor Deputado Rafael Prudente, acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º acrescenta o seguinte inciso no dispositivo indicado: “IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais”. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 368, de 2024, do Senhor Deputado Rafael Prudente, acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados. O texto proposto é o seguinte: “IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais”.

Do ponto de vista educacional, a proposição é recoberta de mérito e merece prosperar. No entanto, como esse acréscimo promoveria aumento de despesas — na medida em que o tempo de colaboração voluntária diminuiria o estoque da dívida do beneficiário —, propomos acréscimo, por meio de Emenda, ao fim do texto: “[...] considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento”. Com esse acréscimo, o mérito educacional da proposição pode ser mantido.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 368, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º-B.....

.....

.

IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais, considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator

